



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR
PARECER JURÍDICO

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº 202/2025

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Autoriza Executivo a concessão de incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

RELATORIA: Ver. Stella Luzardo Alves

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 202/2025, de iniciativa do Poder Executivo, autoriza a concessão de incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), em valores proporcionais, calculados em 1/12 (um doze avos), considerando o efetivo exercício das respectivas atribuições, a ser pago em parcela única.

A proposição fundamenta-se nas Portarias GM/MS nº 3.493/2024 (ACS) e nº 3.061/2024 (ACE), prevendo que o incentivo possui natureza indenizatória, não se incorpora à remuneração, não sofre incidência de encargos fiscais ou previdenciários e será custeado com recursos específicos repassados pela União, depositados no Fundo Municipal de Saúde, com eventual complemento do Município.

A matéria foi incluída em pauta de reunião extraordinária por meio do Ofício nº 059/2025–SECAD, devidamente instruída com o texto legal e justificativa do Executivo

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência legislativa e iniciativa

A proposição insere-se na competência municipal para legislar sobre organização dos serviços públicos de saúde e gestão de pessoal, nos termos dos arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição Federal.

A iniciativa é legítima do Chefe do Poder Executivo, por tratar de matéria relacionada a regime jurídico funcional, política remuneratória acessória e execução de política pública de saúde, não havendo vício formal de iniciativa.

2. Natureza jurídica do incentivo

O Projeto de Lei é claro ao estabelecer que o incentivo adicional:

- não tem natureza salarial;
- não se incorpora à remuneração dos ACS e ACE;
- não serve de base de cálculo para qualquer outra vantagem funcional;
- não sofre incidência de encargos fiscais ou previdenciários.

Tal conformação encontra respaldo na normatização federal que rege os incentivos financeiros aos ACS e ACE, especialmente quando vinculados a transferências específicas da União, não se confundindo com vencimentos, subsídios ou gratificações permanentes.

Do ponto de vista constitucional e legal, não há afronta aos princípios da legalidade, irredutibilidade remuneratória ou regime jurídico único, tratando-se de vantagem eventual, condicionada e extraordinária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

3. Fonte de custeio e responsabilidade fiscal

O art. 6º do Projeto de Lei dispõe que as despesas decorrerão de transferências de recursos da União, depositadas no Fundo Municipal de Saúde, com complemento do Município, se necessário.

A previsão atende, em tese, às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na medida em que:

- não cria despesa obrigatória de caráter continuado;
- condiciona a concessão do incentivo ao efetivo recebimento dos recursos federais;
- não gera incorporação permanente à folha de pagamento.

Trata-se, portanto, de despesa eventual e condicionada, juridicamente admissível.

4. Da exigência de anuência do Conselho Municipal de Saúde

O art. 4º do Projeto de Lei dispõe que o Município fica autorizado, **por ato próprio**, a conceder incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), sempre que comprovado o recebimento de recursos financeiros específicos repassados pela União e mediante anuência do Conselho Municipal de Saúde (CMS).

O dispositivo possui **natureza permanente**, na medida em que institui autorização geral e abstrata, condicionada à ocorrência de fatos objetivos, não se exaurindo em um único exercício financeiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

5. Técnica legislativa

O texto apresenta:

- clareza normativa;
- adequada divisão em artigos;
- coerência entre a autorização legal, a justificativa e o objeto;
- observância às regras básicas da Lei Complementar nº 95/1998.

Não se verificam impropriedades redacionais ou vícios de técnica legislativa que impeçam o regular prosseguimento da matéria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei nº 202/2025:

- é formalmente constitucional, quanto à competência e iniciativa;
- é materialmente compatível com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional;
- apresenta fonte de custeio definida e condicionada, sem criação de despesa continuada;
- observa a técnica legislativa adequada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Assim, o parecer é **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** e deliberação do Projeto de Lei nº 202/2025, no âmbito da CCJR.

É o parecer.

Uruguaiana, 18 de dezembro de 2025.

A FAVOR

L. J. I. Brizola
M. S. G. S.
de S. J. S.
aug.

CONTRÁRIO

[Signature]

Stella Luzardo Alves

STELLA LUZARDO ALVES

Presidente e Relatora da CCJR